



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Coordenadoria de Bens e Aquisições
Secretaria de Administração e Orçamento

PAD: 1584/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO - MANUTENÇÕES PREDIAIS.

Tratam os presentes autos digitais de expediente lavrado pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos, no qual solicita a aquisição de equipamentos para utilização na manutenção das instalações elétricas das edificações da Justiça Eleitoral de Goiás (doc. nº 15442/2019), com juntada de Termo de Referência retificado (doc. nº 63214/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras – SELCO (doc. nº 80181/2019) apresentou a respectiva planilha estimativa de preços (doc. nº 79944/2019) e informou que um dos itens (Alicate Amp Minipa ET-3710A) cotados pela empresa ITEST Medição e Automação Ltda. não foi aprovado (doc. nº 78195/2019). Logo, constatou-se que os menores preços ofertados e aprovados tecnicamente foram os seguintes:

Item do Formulário de Aquisição	Menor valor unitário ofertado/Empresa
1 – Alicate Amperímetro e Wattímetro TRUE RMS com garra flexível	R\$ 2.897,90 - Ferramentas Gerais
2 – Alicate Amperímetro AC/DC TRUE RMS	R\$ 865,37 - Ferramentas Gerais
3 - Câmera Termográfica - Termovisor	R\$ 8.719,00 - ITEST Medição e Automação Ltda.

Informou, em sua nova manifestação (doc. nº 83131/2019), que o valor total da aquisição pretendida é de R\$ 13.347,64 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e, conforme consulta no sistema SIGA-Brasil (doc. nº 76759/2019), neste exercício financeiro houve uma contratação semelhante constante do elemento de despesa 339030, subelemento 24 (material para manutenção de bens imóveis/instalações) no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais). Somando esse valor à pretendida contratação, chega-se à monta de R\$ 15.897,64 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), enquadrando-se, desta forma, na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com relação às regularidades exigidas por lei das empresas detentoras das propostas

mais vantajosas e de seus sócios, registrou, com relação à empresa FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA., que a mesma está regular junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pois as ocorrências identificadas no SICAF não são impeditivas para a contratação pretendida, além do fato de já terem transcorrido há mais de 05 (cinco) anos (doc. nº 83054/2019). Do mesmo modo, seu sócio, a empresa OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., encontra-se em situação regular, não tendo incorrido em sanções impeditivas à sua contratação (docs. nºs 75208/2019 e 83069/2019). Quanto à empresa ITEST MEDIÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., registrou que a mesma, bem como seu sócio estão regulares junto aos institutos reputados necessários pela LLCA (doc. nº 79991/2019).

Ademais, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que existe disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa e que foi reservada pelo pré-empenho 2019pe000523 (doc. nº 83336/2019).

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei das supracitadas empresas e de seus sócios ao tempo da contratação.**

À consideração da Secretaria de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 83713/2019), manifesto-me favoravelmente à contratação das empresas FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA. e ITEST - MEDIÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em exercício



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	1584/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMAS ELÉTRICOS
REQUERIDA:	COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

PARECER

Trata-se de solicitação da Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos visando à contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos de medição (item 1 - Alicates Amperímetro e Wattímetro TRUE RMS com garra flexível, item 2 – Alicates Amperímetro AC/DC TRUE RMS e item 3 - Câmera Termográfica - Termovisor) para utilização na manutenção das edificações da Justiça Eleitoral de Goiás (doc. 15452/2019). Para tanto, colacionou orçamentos estimativos (doc. 15444/2019) e o Termo de Referência (docs. 15442 e 63214/2019 - modificado).

A par das informações complementares prestadas pela SEMSE acerca dos almejados equipamentos (docs. 61724, 63218 e 78195/2019), a Seção de Licitações e Compras promoveu coleta de orçamentos (docs. 72608, 72609, 75162, 75192, 75195, 77936 e 79926/2019) e elaborou planilha comparativa de preços (doc. 79944/2019), constatando que os menores preços ofertados foram os das empresas FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA., no valor de R\$ 3.754,27 (três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), para os itens 1 e 2 do TR; e da empresa ITEST MEDIÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 8.719,00 (oito mil, setecentos e dezenove reais), para o item 3 do TR; alcançando o valor total de R\$ 12.473,27 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) para a contratação pretendida (doc. 80181/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Assim, ciente de que houve, neste exercício, uma contratação semelhante no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), a qual somada a pretensa aquisição atinge o montante de R\$ 15.023,27 (quinze mil, vinte e três reais e vinte e sete centavos), cujo valor não ultrapassa o previsto no art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, enquadrando a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (doc. 80181/2019).

Informou, ainda, que as futuras contratadas encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos, não tendo incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, oportunidade em que anexou as respectivas certidões que comprovam tal assertiva (docs. 75207, 75208 e 79991/2019).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor total de R\$ 12.473,27 (doze mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) (doc. 81970/2019).

Novamente chamada ao feito, a Seção de Licitações e Compras retificou o valor total da contratação, o qual passa a ser R\$ 13.347,64 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), ratificando o enquadramento da despesa registrado no documento nº 80181/2019 (docs. 82572 e 83131/2019), tendo, ainda, juntado novas certidões de regularidade referente à empresa FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA e sua sócia (docs. 83054 e 83069/2019).

Por consequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, novamente, atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa, no valor acima referenciado (doc. 83336/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favoravelmente à contratação em tela, nos termos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei das futuras contratadas (doc. 83718/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto à aquisição de equipamentos de medição, com vistas a viabilizar as manutenções das instalações elétricas das edificações da Justiça Eleitoral de Goiás e garantir a continuidade dos serviços que dependam do correto funcionamento dessas instalações (doc. 63214/2019).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, cumpre ressaltar que a Seção de Licitações e Compras colacionou orçamentos (docs. 72608, 72609, 75162, 75192, 75195, 77936 e 79926/2019), dos quais se infere que os menores preços foram das empresas FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA., no valor de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

R\$ 4.628,64 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), para os itens 1 e 2 do TR; e da empresa ITEST MEDIÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 8.719,00 (oito mil, setecentos e dezenove reais), para o item 3 do TR; alcançando o valor total de R\$ 13.347,64 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) (doc. 83131/2019).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a aludida Seção indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

1 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24 na medida em que uma ou mais contratações, com o mesmo objeto e no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

É importante, neste ponto, trazer a lume as informações prestadas pela Unidade de Licitações e Compras acerca do enquadramento da presente contratação, *in verbis*:

Conforme consulta no sistema SIGA-Brasil, doc. 76759/19, neste exercício financeiro houve uma contratação semelhante constante do elemento de despesa 339030, subelemento 24 (material para manutenção de bens imóveis/instalações) no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais). Somando esse valor à pretendida contratação encontra-se o valor de R\$ 15.023,27 (quinze mil, vinte e três reais e vinte e sete centavos), enquadrando-se, desta forma, na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/19. (doc. 80181/2019).

Considerando o exposto pela unidade técnica desta Casa no documento 81970/2019, relativamente ao adequado enquadramento contábil da aquisição objeto deste feito, qual seja, 449052-04, realizamos nova consulta no sistema SigaBrasil e identificamos que não há registro de aquisições semelhantes de bens de mesma natureza realizadas por esta Corte neste exercício financeiro em tal, assim, ratifico o enquadramento constante do documento 080181/2019 e encaminho os presentes autos a essa Coordenadoria para apreciação. (doc. 82572/2019).

Aponta-se então o valor total da aquisição pretendida em R\$ 13.347,64 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Isto posto e considerando a manifestação da Chefe desta Seção, doc. 82572/19, permanece a indicação de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/19. (doc. 83131/2019).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 13.347,64 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir de pesquisa em sítios da internet e da coleta de orçamentos junto a empresas especializadas, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 83336/2019).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 63214/2019, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica da Diretoria - Geral** opina favoravelmente à contratação das empresas FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA., CNPJ nº 92.664.028/0024-38, para o fornecimento de Alicate Amperímetro e Wattímetro TRUE RMS com garra flexível e Alicate Amperímetro AC/DC TRUE RMS, no valor de R\$ 4.628,64 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), e da empresa ITEST MEDIÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.415.327/0001-48, para o fornecimento de Câmera Termográfica – Termovisor, no valor de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

R\$ 8.719,00 (oito mil, setecentos e dezenove reais), totalizando R\$ 13.347,64 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 23 de agosto de 2019.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), c/c art. 1º, inciso VI, alínea “f” da Portaria nº 176/2019 - PRES, **autorizo** a contratação das empresas **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA.**, CNPJ nº 92.664.028/0024-38, para o fornecimento de Alicates Amperímetro e Wattímetro TRUE RMS com garra flexível e Alicates Amperímetro AC/DC TRUE RMS, no valor de R\$ 4.628,64 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos); e da empresa **ITEST MEDIÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 05.415.327/0001-48, para o fornecimento de Câmera Termográfica – Termovisor, no valor de R\$ 8.719,00 (oito mil, setecentos e dezenove reais), **totalizando R\$ 13.347,64 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão das Notas de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei das futuras contratadas.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as providências.

Goiânia, 23 de agosto de 2019.

Leonardo Sapiência Santos
Diretor-Geral em Substituição